

A CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA NO MUNDO LUSO-AMERICANO (1820-1823)

POR

MÁRCIA REGINA BERBEL

Universidade de São Paulo

A Independência do Brasil foi proclamada em setembro de 1822 após dois anos de tentativas de unificação com a antiga metrópole portuguesa, projetadas por deputados constituintes eleitos nos dois lados do Atlântico e reunidos em Lisboa. Diante do fracasso dessa empreitada, instalou-se uma Assembléia Constituinte do Brasil independente em julho de 1823. Essas duas experiências parlamentares, as primeiras em domínios portugueses, foram fortemente influenciadas pelas decisões adotadas em Cádiz (1810-1814) e em Madrid (1821-1822), e receberam o impacto dos processos independentistas já em andamento na América espanhola. Aqui, pretende-se observar essa influência nas definições adotadas, em Lisboa e no Rio de Janeiro, frente às reivindicações autonomistas apresentadas nas diversas províncias do Brasil.

PALAVRAS CHAVE: *Independência, liberalismo, doceanismo, Brasil-Império.*

1820: A UNIÃO IBÉRICA CONSTITUCIONAL

A revolução liberal portuguesa, que antecedeu e acelerou o processo de Independência do Brasil, iniciou em agosto de 1820 em estreita sintonia com os acontecimentos da Espanha. Incorporou definições, negativas e projeções já amadurecidas durante as sessões parlamentares espanholas desde 1810. Avançou propostas originais, sempre elaboradas diante da experiência anterior e paralela, verificada cotidianamente nos domínios vizinhos e, no que se refere à América, diante da crescente desagregação do Império espanhol¹. Além disso,

¹ Para a discussão sobre os nexos entre os processos de independência na América, ver PIMENTA, 2003. A proposta interpretativa do autor radica-se no reconhecimento de que as construções históricas na América deste período tem em comum, nas suas origens, as influências e os desdobramentos de processos simultâneos e interdependentes derivadas de uma mes-

para o que nos importa ressaltar, diante do amadurecimento de um projeto autonomista lançado pelos hispano americano que, em agosto de 1820, já atingia a total elaboração acerca da idéia de uma nação/coleção hispânica reunida em um Estado federal².

Reunidas em Madri desde junho de 1820, as Cortes espanholas retomaram a Constituição elaborada em Cádiz entre os anos de 1810 e 1814. Naquele momento, o texto expressou a resistência às invasões napoleônicas e afirmou a soberania da nação, européia e americana, em nome do rei deposto. Reconduzido ao trono pela Restauração de 1815, Fernando VII suspendeu os trabalhos parlamentares e invalidou a Constituição. Agora, em 1820, foi obrigado a jurá-la, obedecendo às exigências do movimento liberal e revolucionário. Retomada a Constituição, as Cortes voltaram a se reunir em nome da nação espanhola ou hispânica.

Tal como ocorrera em 1810, a reunião parlamentar incluía os representantes da América. Agora, porém, o Império encontrava-se em avançado estágio de desintegração. Os deputados, eleitos na América ou na Europa, buscavam formas de integrar e conservar a unidade da nação e, para isso, voltavam a um antigo debate sobre as reivindicações autonomistas dos americanos. Os europeus afirmavam uma política de integração política para a monarquia que previa a formação de um forte governo central que se faria representar nas diversas províncias americanas. Em sentido contrário, os americanos clamavam pela autonomia provincial. As sessões realizadas em Cádiz deixaram em aberto alguns pontos referentes a essa questão e, por esse motivo, o tema foi motivo dos mais importantes debates realizados nas Cortes de Madri, entre junho de 1820 e fevereiro de 1822, antes das novas proclamações de Independência na América.

O impacto da revolução espanhola foi avaliado por Palmela, diplomata português em Londres, em abril de 1820, quando informado sobre o juramento e a adoção da Constituição de Cádiz: «Grande e espantosa crise, de conseqüências, por agora, incalculáveis» E, referindo-se a Fernando VII, pensava que resolvendo «ceder repentinamente muito mais que os próprios chefes da revolução podiam razoavelmente pedir-lhe, ou para melhor dizer, a abdicar a

ma crise matricial: a do Antigo Regime, que atinge os impérios ibéricos de uma forma bastante homogênea, mas que desdobra-se imediatamente em sintomas e conseqüências singulares que integram um quadro comum de crescente e progressiva dissolução.

² A idéia de uma nação hispânica, formada por uma coleção de províncias e vizinhos domiciliados nas diversas partes do Império espanhol, amadureceu nos debates parlamentares de Cádiz (1810-1814) e foi apresentada pelos deputados americanos, empenhados na defesa da autonomia provincial. Ver CHUST, 2004: 11-45.

Coroa; [...] pois que a Constituição de 1812 é uma verdadeira Constituição democrática, incompatível com a subsistência da Monarquia [...] e numa palavra é uma Constituição republicana, cujo chefe, posto que tenha o nome de Rei, não tem tanto poder, nem tanta dignidade como o Presidente dos Estados Unidos da América»³. Mas, acreditava que os liberais da Espanha erravam quando supunham «que o regime constitucional, que acabavam de proclamar poderá contribuir para captar os ânimos dos insurgentes de Ultramar, não se lembrando que foi contra essas mesmas Cortes, que eles agora convocam, que as províncias da América se sublevaram em 1810 e 1811»⁴. Apesar dessas considerações, descartava a possibilidade de qualquer interferência europeia nesse processo: os representantes governamentais da Europa restaurada não estariam dispostos a agravar a situação por meio de uma ação direta, o que configuraria intervenção nos assuntos internos à Monarquia e desrespeito aos acordos de Viena. Por esses motivos, pensava Palmela, os governos europeus buscariam a via da negociação.

Em Portugal, a «crise» foi acelerada rapidamente. Os governadores do Reino identificavam em 18 de março de 1820 «um estado de fermentação nada equívoco, à vista dos pasquins que nestes dias tem aparecido em várias partes desta capital» e, por isso, estavam embuídos do «maior cuidado, receando que neste momento os encobertos revolucionários procurem todos os meios de corromper a opinião pública, aproveitando-se dos males que afetam muitas classes, e que fazem milhares de descontentes»⁵. Identificavam, em seguida, a origem desses descontentamentos: decadência do comércio; diminuição do numerário; e insuficiência das rendas públicas para pagamento das dívidas e para suprimento das despesas correntes, o que acarretava um constante atraso no pagamento dos soldos e uma permanente insatisfação no interior do exército.

O diagnóstico apresentado pelos governadores do Reino tinha suas origens na transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro em 1807. Desde então, disseminava-se a idéia de que o Reino europeu era «colônia de uma colônia», pois como decorrência da mudança do centro governamental do Império, na América concentrava-se a aplicação da maior parte das rendas públicas e, paralelamente, estabelecia-se ali um novo centro econômico para os negócios portugueses: os portos do Brasil estavam abertos para o comércio internacional desde o ano de 1808 e, também a partir desse momento, caíam por terra as inúmeras restrições para a produção manufatureira na antiga colônia americana. Descontentes com a transferência, os portugueses peninsulares su-

³ «Ofício de Palmela a T.A. Vilanova Portugal», ALEXANDRE, 1993: 448.

⁴ «Ofício de Palmela a T.A. Vilanova Portugal», ALEXANDRE, 1993: 448.

⁵ «Ofício de 18 de março de 1820», ALEXANDRE, 1890, tomo VI: 187-188.

portaram a situação desfavorável durante as guerras napoleônicas mas, depois de 1815, não havia motivo aparente para aceitar uma inversão de papéis que, agora, aparecia como «anti-histórica». Longe de motivar o retorno do rei para Lisboa, o Congresso de Viena estabeleceu os termos para a derrota napoleônica em 1815, reconheceu o estatuto de Reino para o Brasil e a possibilidade de escolha para o rei português estabelecer a sede do governo da Monarquia no interior do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves⁶.

Assim, em 1820, a recusa do rei português em voltar para Lisboa já motivava uma insatisfação profunda. A revolução espanhola aparecia, então, como uma alternativa liberal aos desígnios do monarca e os panfletos e jornais apontavam esse caminho desde março. Em 24 de agosto, finalmente, ocorreu o esperado: um pequeno grupo de magistrados e comerciantes, o Sinédrio, articulou um pronunciamento, feito pela guarnição do Porto em praça pública através de seus coronéis, onde se ressaltavam o sentimento de abandono político, a má situação econômica de Portugal e a interferência inglesa nos assuntos internos. Nesse pronunciamento, os militares chamavam a atenção para a «restauração» das instituições liberais na Espanha e para a possibilidade de se reproduzir algo similar no Reino português. Palmela e os governadores já haviam previsto, o movimento iniciaria na região norte de Portugal e levaria à formação de Juntas governativas, inspiradas no modelo espanhol, tal como havia ocorrido durante as invasões napoleônicas.

A Junta Provisional do Governo Supremo do Reino foi formada em seguida, com a clara intenção de conciliar os setores tradicionais do Porto com os mais dinâmicos envolvidos no processo revolucionário e com as regiões mais lesadas durante a crise. Clamavam por uma solução pacífica e propunham a criação de um «órgão da nação», as Cortes que, diferentes das Cortes tradicionais, deveriam expressar a soberania da nação e redigir uma Constituição elaborada pelos deputados eleitos. Regência de Lisboa tentou organizar um corpo militar para invalidar o governo do Porto e, por fim, com o mesmo objetivo, decidiu convocar as antigas Cortes. O revolucionários reagiram com indignação, como demonstra este trecho de uma proclamação de setembro de 1820: «... eles querem convocar as Cortes!... Será para nos darem uma Constituição estável [...] que seja o baluarte inexpugnável da liberdade pública e o sólido fundamento de um trono justo?»⁷.

O encontro dos governos de Lisboa e Porto foi cuidadosamente acertado entre representantes das duas Juntas e formalizado no acordo de 27 de setem-

⁶ Sobre as implicações referentes à formação do Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves, ver ARAUJO, 1992. ALEXANDRE, 1993. VARGUES, 1993.

⁷ SANTOS, 1883: 41-43.

bro de 1820. Formava-se, nesse momento, um novo governo que incluía também os integrantes da antiga Regência. Sabia-se agora: as Cortes seriam convocadas, mas não havia acordo sobre a natureza da reunião, sobre as funções de seu exercício, sobre o processo de escolha dos deputados e, ainda, se isto incluiria os habitantes do Brasil. Todas essas decisões foram tomadas entre setembro e dezembro de 1820.

Os contatos entre os integrantes do Sinédrio e os revolucionários da Espanha iniciaram já em agosto de 1820 e seguiram durante todo o final do ano. Um representante do governo espanhol, D. José Maria Pando, manteve contato direto com o líder do movimento do Porto, Manuel Fernandes Tomás. Tudo indica que os liberais portugueses esperavam o auxílio militar espanhol para concretizar a revolução, com atesta um pronunciamento da Junta do Porto em 23 de setembro: «Temos força, temos meios de sustentar a nossa causa. Ela é justa, é também a causa dos nossos vizinhos, os espanhóis, e por isso tropas deles ocupam já nossas fronteiras na Galiza, aonde se acham prontas para auxiliar a nossa independência»⁸. José Maria Pando recebera ordens expressas de Fernando VII para não interferir nos conflitos portugueses e sempre afirmou que o deslocamento de tropas se devia a um apelo feito pelos governantes daquele país. De qualquer forma, o curso das negociações denuncia a ação liberal em sentido oposto às ordens do rei espanhol e a seqüência de contatos desvendando intenções mais ambiciosas do que a da simples interferência militar.

Durante esses meses, acalentou-se a idéia de uma União Ibérica constitucional. O silêncio da Corte do Rio de Janeiro fazia pensar em alternativas diante de uma possível escolha pela permanência do governo luso em terras brasileiras. Pando relatava em 2 de agosto, às vésperas do pronunciamento do Porto: «asseguraram-me agora que está decidido fazer-se um movimento em setembro próximo, semelhante ao que se fez em Corunha. Os que o dirigem encontram-se no Porto. Querem antes enviar aqui um confidente para que tenha uma conferência comigo. A idéia é a união com a Espanha»⁹. Em abril, ele parece ter participado desse encontro com um representante daquele «grupo de 12 pessoas», o Sinédrio, tratando-se de uma pessoa «de muito boas luzes, caráter firme e belos princípios». Era o desembargador Fernandes Tomás que, segundo Pando, se mostrava disposto a explorar a disposição dos governantes espanhóis: «o exemplo de Nápoles sugeriu a idéia de adotar desde logo a Constituição espanhola, salvo as modificações que se julguem convenientes as Cortes que serão imediatamente congregadas pela Junta. Não se trata agora de

⁸ «Proclamação de 23 de setembro», SORIANO, 1890, tomo VI: 263.

⁹ ALEXANDRE, 1993: 458.

reunião a Espanha. Os direitos da Casa de Bragança serão respeitados, se viesse em reinar constitucionalmente em Portugal. [...] No caso em que a Família Real não quisesse admitir a Constituição nem regressar a Portugal, não estariam muito longe de inclinar-se à união com a Espanha. [...] a opinião daquelas províncias está decidida a sacudir um jugo tão duro como vergonhoso e que existe uma grande corrente inclinada à fusão completa de ambos os países»¹⁰.

No entanto, esta não podia ser uma opinião consensual entre os integrantes do governo central, formado em Lisboa no dia 23 de setembro: os antigos regentes e os setores tradicionais da nobreza certamente afirmariam a fidelidade à Casa de Bragança e não estavam dispostos a alterar o caráter tradicional das Cortes portuguesas. Este foi o teor da negociação em curso durante esses meses e incluiu, entre os itens mais importantes, as divergências sobre o tratamento a ser dado à América. As discordâncias aparecem claramente no momento em que se deve definir os termos das instruções eleitorais para a convocação das Cortes portuguesas.

As primeiras instruções com vistas às eleições de deputados para as Cortes portuguesas, datadas de 31 de outubro de 1820, levavam as assinaturas da Junta Provisional Preparatória das Cortes. Tal junta era uma das partes do governo criado em 27 de setembro¹¹. Seus integrantes também expressavam as várias tendências políticas envolvidas no movimento revolucionário, incluindo desde ex-participantes do governo de Lisboa até os mais radicais liberais do Porto.

Como resultado dessa composição, as regras eleitorais de outubro expressavam um acordo entre os integrantes da Comissão. Em 38 artigos, as instruções destinavam-se a formação de Cortes «extraordinárias e constituintes» em um processo eleitoral, que seria realizado em dois níveis: o primeiro escolheria os eleitores através da «câmara, cabeça do distrito respectivo», e o segundo elegeria os deputados, reunindo, para isso, todos os eleitores nomeados nas Câmaras de uma determinada comarca. O artigo 38 dizia que «as instruções são aplicáveis às ilhas adjacentes, Brasil e domínios ultramarinos», mas regulamentava apenas as eleições no Reino europeu. Ao final do documento, observa-se a indicação da quantidade de deputados cabíveis a cada comarca das províncias de Portugal: Alentejo, Beira, Coimbra, Minho, Trás-os-Montes, Extremadura e Algarve, partindo do total da população no ano de 1804¹².

¹⁰ ALEXANDRE, 1993: 458.

¹¹ O governo de Portugal passou a ser formado, nessa data, pela Junta Provisional do Governo Supremo Reino e pela Junta Provisional Preparatória das Cortes, encarregada de tratar de tudo o que competia à reunião das Cortes. VARGUES, 1993: 58-63.

¹² SANTOS, 1883: 84-94.

A divulgação das primeiras instruções provocou diversas manifestações de descontentamento, onde se reivindicava a adoção dos critérios definidos em Cádiz. A tensão levou a uma reação militar em 11 de novembro de 1820 e à demissão de dois dos representantes do Porto no governo¹³ e entre eles estava Manuel Fernandes Tomás. Em conseqüência, novas instruções foram publicadas em 23 de novembro de 1820, seguindo rigorosamente o método previsto pela Constituição espanhola de 1812. Todos os artigos foram adaptados à realidade portuguesa, com exceção daqueles que se referiam à definição nacional.

As novas regras estabeleciam, então, que a base para a eleição dos deputados «é a população composta dos indivíduos que pelas duas linhagens são oriundos dos domínios espanhóis; dos que tiverem obtido carta de cidadão das Cortes e dos compreendidos nas disposições do artigo 21». Tal artigo definia como «cidadãos nas Espanhas» aqueles que, além dos requisitos acima, tendo nascido nos «domínios espanhóis», «nunca os tiverem deixado sem licença do governo, e que tendo vinte e um anos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos domínios, exercendo nela algum emprego, ofício ou ocupação útil»¹⁴. Aqui, queremos destacar a ausência de correção verificada apenas nos itens destacados acima: a definição do território relacionado à nação que se pretendia como soberana. Após os diversos contatos com os representantes espanhóis, é possível supor que a adoção dos critérios eleitorais nessas condições possa indicar, ainda, mais um indício do caminho em direção à União Ibérica constitucional.

Além disso, a adoção das instruções espanholas trazia modificações importantes. Definiam que «a base da representação nacional é a mesma em ambos os hemisférios» e que a proporcionalidade passava a ser, claramente, o total de indivíduos da nação. Mantinham o sufrágio indireto, mas criavam um processo a ser realizado em três níveis: freguesias, comarcas e *províncias*.

No caso espanhol, a utilização do termo *provincia* causava diversas polêmicas quando associado à integração da América. A começar pela definição: o que era uma província? O artigo 10 da Constituição previa a existência de 14 províncias americanas e o de número 11 dizia que «se fará uma divisão mais conveniente do território espanhol por uma lei constitucional logo que as circunstâncias políticas da Nação o permitam». Dessa forma, restava, ainda, um recurso para ampliar a representação americana. O termo era muito indefinido quando aplicado aos domínios ultramarinos e foi utilizado de três formas distintas: os europeus pretendiam transformar os Vice reinos em unidades provin-

¹³ VARGUES, 1993: 56.

¹⁴ SANTOS, 1883: 108.

ciais; os americanos pensavam em unidades menores e usavam a palavra como sinônimo de «partido»; a definição constitucional igualava província à Intendência, uma vez que supunha a participação do intendente como membro permanente da deputação provincial.

Além disso, qual o grau de autonomia previsto para essas unidades territoriais e administrativas? Após uma longa discussão que confrontou as teses européias e americanas em Cádiz, a Constituição espanhola incorporou a reivindicação referente à formação de governos locais e previa a formação de Deputações Provinciais. Os artigos destinados à regulamentação desses organismos definia que: 1) cada província comportaria uma deputação composta por sete membros eleitos no momento da escolha dos deputados para as Cortes; 2) o governo da província residia em um chefe político, nomeado pelo rei e sem atribuições militares, e que contaria com a presença vitalícia do Intendente; 3) as deputações não eram organismos representativos e definiam-se como agentes do Poder Executivo; 4) suas sessões não poderiam ultrapassar 90 dias do ano¹⁵. Tratava-se, assim, de uma vitória dos europeus e as deputações permaneceriam submetidas ao governo central. No entanto, reconhecia-se a província como unidade eleitoral com vistas à formação do parlamento e da deputação local.

No caso luso-americano, a adoção dos critérios eleitorais espanhóis elevavam as tradicionais capitanias à condição de unidades provinciais, reconhecendo nelas, também, um grau de autonomia na escolha dos deputados. O fato motivou as primeiras adesões no Brasil entre os meses de janeiro e fevereiro de 1821, antes mesmo de um pronunciamento do rei quanto à legitimidade das Cortes e sempre referenciadas nos critérios e no texto constitucional espanhóis. Somente a partir de 7 de março de 1821, as mesmas instruções passariam a acompanhar um decreto que mandava proceder as eleições no Brasil, acompanhadas das Bases Constitucionais Portuguesas. Isto porque D. João VI comprometeu-se com as Cortes apenas no mês de fevereiro, quando jurou a Constituição que viesse a ser feita em Portugal e prometeu o retorno a Lisboa. Assim, entre os meses de agosto de 1820 e fevereiro de 1821, todas as adesões eram marcadas pela indefinição e, tudo indica que, contavam com a possibilidade de uma união ibero americana contra o governo do Rio de Janeiro.

De toda forma, as recém criadas províncias do Brasil também careciam de definição. Incorporadas às instruções desde novembro de 1820, carregavam implicitamente todas as polêmicas do Congresso espanhol quanto às definições de 1812. Em novembro de 1820, quando se aprovou os critérios de Cádiz

¹⁵ *Constituição de Hespanha*, Lisboa, Impressão Régia, 1820.

em Lisboa, este projeto de unidade hispânica aparecia na voz dos mexicanos como proposição de um modelo federalista para a formação do Estado e implicava em ampla e quase total autonomia para as províncias.

O debate mais importante sobre essa questão foi realizado a partir de 4 de outubro de 1820 e esboçou o projeto mexicano (e americano) apresentado em Madri. Iniciou com a leitura de uma petição, em nome de José Mariano Michelena y José Miguel Ramos Arizpe, para aumentar o número de províncias em Nova Espanha, com o reconhecimento de duas novas. Os deputados valiam-se das indefinições da Constituição de 1812 quanto a este aspecto e avançavam as reivindicações já esboçadas em 1813 e 1814. Mas, iam além: solicitavam a instalação de uma casa de Moeda em Guadalajara e outra em Zacatecas e, finalmente, pleiteavam a dissociação entre poder político e poder militar, ambos concentrados nas funções do intendente. Falavam do México, mas o projeto deveria incluir toda a América. Não conseguiram a ampliação do número de deputações, mas no dia 19 de outubro aprovou-se a separação dos assuntos referentes à fazenda da esfera dos governos militares¹⁶.

No dia seguinte, em 20 de outubro de 1820, os mesmos deputados angariaram novas adesões americanas para a apresentação de uma lista com quatorze propostas, visando uma melhor administração econômica da Nova Espanha: propunham a formação de uma superintendência geral no México com o papel de dirigir a ação dos intendentes e responsáveis pelas rendas obtidas em toda a América setentrional e ilhas adjacentes, visando a administração financeira de toda a região. Cada província deveria contar com um intendente e um tesoureiro, responsáveis pela gerência interna e diretamente vinculados à Contadoria Geral do México, onde deviam prestar contas semestralmente. O vínculo com a Fazenda nacional ocorreria somente por intermédio da Superintendência mexicana. Assim, reivindicavam a autonomia financeira das províncias americanas e a descentralização das províncias de Nova Espanha¹⁷. As propostas não foram discutidas e sequer enviadas a qualquer comissão, mas já se podia visualizar as concepções americanas sobre a unidade nacional hispânica.

Assim, a adoção da referência constitucional e dos critérios espanhóis para a realidade luso-americana significava, também, a incorporação dos dilemas quanto às definições relativas à autonomia provincial e, em última instância, à formação de um Estado nacional de dimensões atlânticas em um re-arranjo parlamentar que incluía antigas metrópoles e colônias.

¹⁶ FRASQUET, 2004: 56.

¹⁷ FRASQUET, 2004: 57-62.

1821-1822: PORTUGAL E BRASIL ENTRE A AUTONOMIA E AS INDEPENDÊNCIAS HISPÂNICAS

As Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa reuniram-se em Lisboa no dia 24 de janeiro de 1821, contando apenas com representantes eleitos em Portugal. De acordo com as regras estabelecidas em dezembro, somente a explícita adesão nos domínios de Ultramar integraria deputados e habitantes de além mar e, como já foi visto, a expectativa da adesão era acompanhada de muitas dúvidas sobre o destino do Reino português, os vínculos com a dinastia de Bragança e as possibilidades de uma União Ibérica constitucional.

Expectativas e temores seguiram até o mês de fevereiro de 1821 quando, depois das adesões no Pará e na Bahia, D. João VI curvou-se diante da efetivação das Cortes. Anunciou o retorno para Lisboa no mês de abril, deixando a regência do Brasil nas mãos do Príncipe herdeiro, instalado no Rio de Janeiro, e pleno de poderes para governo geral do Reino americano. O rei comprometeu-se, então, com as Cortes e com a Constituição que viessem a promulgar para os domínios da Monarquia. No entanto, o texto constitucional vigente nesse momento era, ainda, a Constituição espanhola de 1812. Cabe a pergunta: como os deputados portugueses se colocaram diante das reivindicações apresentadas pelos hispano americanos desde a reunião de Cádiz? Em Madri, essas demandas concentravam-se na apresentação de três pontos centrais esboçados desde 1810: igualdade de representação nas Cortes; inclusão das castas (ou, no caso português, da população mestiça) no censo e na participação eleitoral; autonomia política, econômica e administrativa para as diversas províncias da América.

Como conseqüência da nova situação, as Cortes de Lisboa precisavam estabelecer a feição constitucional portuguesa após a adesão do monarca. Aprovaram, então, em 9 de março de 1821, *As Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. Trata-se de um pequeno texto, dividido em duas seções: uma declaração de direitos e definições gerais sobre as bases políticas e constitucionais para a organização do Estado. Na seção II, artigo 16, observa-se somente a seguinte definição quanto a composição da nação «a nação portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios» e não há uma especificação quanto à qualidade de cidadão. Há, ainda, uma única referência ao processo eleitoral, registrada no artigo 21: «somente à Nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem em outras três partes do mundo, ela lhes tomará comum, logo que pelos seus legítimos

representantes declarem ser esta sua vontade»¹⁸. Assim, a integração à nação estava condicionada à escolha dos representantes para as Cortes e isto se daria no nível da província e, diferente do caso espanhol, as Cortes portuguesas negavam-se a admitir o ingresso de suplentes (americanos residentes no Reino) e esperavam as eleições provinciais para completar o quadro americano. No entanto, mais do que nos domínios espanhóis, restava saber quais as atribuições conferidas a essa esfera político administrativa recém fundada nos domínios ultramarinos.

Vale ressaltar que, aqui, resolvia-se de forma muito particular uma das questões centrais levantas pelos hispano-americanos: a inclusão dos descendentes de africanos, uma vez que a noção espanhola de castas não existia no mundo português. Após o conhecimento da adesão de João VI e a aprovação das Bases da Constituição Portuguesa, os deputados de Portugal tiveram uma política ofensiva para a eleição dos deputados de ultramar e aprovaram um decreto para a eleição dos deputados ultramarinos, também expedido no mês de março. Assim, no momento das eleições, as Bases Constitucionais portuguesas substituíram a Constituição de Cádiz. No novo texto, não se observava qualquer distinção entre homens livres e escravos e tampouco havia uma definição diferenciadora para a concessão da cidadania. Mas, as Bases eram enviadas para a América acompanhadas pelas instruções eleitorais aprovadas na Espanha de 1812. Ocorria, assim, uma mudança altamente significativa: ao adaptarem as instruções eleitorais espanholas para a realidade portuguesa, os deputados de Lisboa subtraíam as distinções estabelecidas em Cádiz (artigos 22 e 29) para a concessão da cidadania. Assim, o primeiro nível das eleições incluiu, no Brasil, toda a população negra e mulata livre.

Paralelamente, esvaziava-se também qualquer reivindicação referente à paridade de representação nas Cortes, jamais apresentada em Lisboa nos termos verificados em Cádiz ou em Madri. A definição inclusiva do texto Constitucional deixava fora do censo e da participação eleitoral apenas os homens «não livres», pois evitava-se mencionar a escravidão. Assim, já não se podia exigir a inclusão de qualquer setor social da América na nova definição nacional sem ameaçar as bases escravistas da formação luso americana. Os deputados de Lisboa haviam aprendido com as lições anteriores e preferiram evitar todos os debates que pudessem evidenciar e ameaçar a ordem escravista. Optaram pelo silêncio. Restava, porém, incorporar as mesmas experiências na definição do último item debatido nas Cortes hispânicas: a definição das autonomias provinciais.

¹⁸ SERRÃO, 1979: 26-27.

Alguns dias depois da aprovação das Bases, em 27 de março de 1821, os deputados reunidos em Lisboa aceitaram oficialmente a adesão do Pará ao governo constitucional, decidida desde 1º de janeiro, antes mesmo do início das sessões das Cortes. Em 4 de abril, o estudante paraense em Coimbra, Alberto Patroni, apresentou-se às Cortes como delegado da Junta Provisória do Pará, formada como resultado da adesão ao movimento constitucional. Reconhecendo-o como participante, mas não como deputado eleito segundo as regras eleitorais e após ouvir seu discurso de saudação às Cortes, o presidente da sessão concluía que «sobre esta união, sobre estes preciosos sentimentos e sobre a recíproca igualdade de direitos e ofícios é que se há de repousar de hoje avante a prosperidade geral de nossa cara e comum Pátria e a particular felicidade dos paraenses (e ousamos esperá-los) das outras Províncias do Brasil, a quem o sistema colonial tinha até agora privado dos incomparáveis benefícios que amplamente lhe prometia ... o nobre caráter de seus habitantes»¹⁹. Na mesma sessão, por proposta do líder vintista do Porto, Fernandes Tomás, aprovava-se que o Pará deixava de ser capitania e se transformava, então, em província portuguesa em igualdade de direitos com aquelas do Reino europeu.

Em 4 de junho de 1821, um projeto completava as Bases Constitucionais e anunciava o fim do «sistema colonial»: «Tendo as Bases da Constituição Portuguesa estabelecido igual liberdade em todas as partes da Monarquia, feito cessar inteiramente o sistema colonial, e constituído todos os domínios ultramarinos em Províncias do mesmo Reino, fica sendo por consequência incompatível com as sobreditas Bases o Governo absoluto em qualquer das mesmas Províncias. Não podem portanto existir mais as capitanias Gerais, e deve acabar por uma vez o título e atribuições dos antigos Governadores e Capitães Gerais, que, como todos sabem, tinham os poderes mais absolutos e ilimitados, de que infelizmente não poucas vezes abusaram»²⁰.

É interessante notar que, somente no mês de junho, procurou-se qualificar o estatuto de província em Ultramar. Os deputados eleitos no Brasil ainda não estavam presentes no Congresso, mas as Juntas governativas espalhavam-se em meio a inúmeros conflitos com os antigos capitães gerais. Paralelamente, no mesmo momento, em Madri, os deputados hispânicos tomavam conhecimento da ação de Iturbide, e os mexicanos exigiam o cumprimento da Constituição, como única forma de evitar a independência. No dia 25 de junho, apresentaram o mais ambicioso projeto para a autonomia americana, entendido como a única forma de restabelecer a paz e a unidade. Buscavam funda-

¹⁹ *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa (DCGE), sessão de 5 de abril de 1821.

²⁰ DCGE, sessão de 04 de junho de 1821.

mentação no artigo 308 da Constituição, onde se prevê que, quando a segurança do Estado exige, as Cortes podem suspender as formalidades prescritas para assegurar a paz e a segurança individual. Acreditavam que a situação retratada sobre a Nova Espanha tinha esse grau de excepcionalidade e exigia medidas urgentes: o recurso deveria ser utilizado para estabelecer alguma autoridade na América, a quem se permitisse ocupar o lugar das Cortes e interferir na crise em andamento, considerada como um caso de extrema gravidade²¹.

Os mesmos mexicanos apresentaram, em seguida, 15 propostas assinadas por 49 deputados, majoritariamente eleitos por Nova Espanha. O projeto visava conter a revolução mexicana, mas pretendia abranger toda a América, assim que as condições o permitissem. Nas palavras de Manuel Chust, as propostas apontavam para a formação de uma *Commonwealth* americana²². Podem ser sintetizadas, a partir das principais idéias: «la primera planteaba la cuestión principal. Consistía en dividir las Cortes en tres secciones americanas que tendrían sede en México —para la parte septentrional y Guatemala—, en Santa Fe —para el Nuevo Reino de Granada y las provincias de Tierra Firme— y en Lima —para el Perú, Buenos Aires y Chile— respectivamente. Estas Cortes tendrían las mismas facultades que las de la península y se reunirían según los plazos establecidos en la Constitución. Tan sólo las Cortes generales de Madrid se reservarían los temas relacionados con la política exterior y todo aquello que afectara de manera general a la Monarquía. El poder ejecutivo sería ejercido por una delegación nombrada por el rey y que podría ser ocupada por cualquier persona de la familia real. Además, los ministerios se reducirían a cuatro: Gobernación, Hacienda, Gracia y Justicia y Guerra y Marina. El Consejo de Estado también se dividiría en tres, compuesto por siete personas en cada una de las partes. Por su lado, el Poder Judicial también quedaría dividido en tres secciones del Tribunal Supremo que se compondría de un presidente, ocho ministros y un fiscal. Pero había más. El comercio sería libre entre la península y las provincias ultramarinas, considerándose como interior y disfrutando de las mismas ventajas en ambos hemisferios. Las propuestas incluían un proyecto económico mediante el cual la Nueva España se comprometía a contribuir a la extinción de la deuda peninsular y a los gastos de la Marina»²³. O projeto não foi aprovado e legislatura foi encerrada no dia 30 de junho.

É possível supor que os deputados de Lisboa agiam sob a influência desses acontecimentos. Afinal, exatamente em junho de 1821, dedicaram-se a detal-

²¹ *Diário de Sesiones de Cortes* (DSC), Madrid, 25 de junio de 1821: 2473.

²² CHUST, 1993.

²³ FRASQUET, 2004: 28-29.

har as funções das Juntas governativas e destacaram com grande alarido que a intenção explicitada no adendo era a de separar o mando civil do militar nas províncias. Lembremos que este havia sido um aspecto importante das reivindicações hispano-americanas, negado na Constituição de Cádiz e só aprovado em Madri, sob pressão dos mexicanos, em outubro de 1820. Este era, enfim, o aspecto destacado no texto português de 4 de junho.

Entendia-se, nesse momento em Lisboa, que a aprovação da Juntas, a extinção do estatuto de capitánias gerais e a limitação e separação dos poderes dos governadores tinham o significado de fim do sistema colonial. Entendia-se ainda que, para atingir este objetivo, seria necessário separar as atribuições conferidas ao governo das Juntas e a autoridade militar referente a cada província recém criada. No entanto, restava definir a forma como se daria essa divisão.

A discussão foi realizada durante os meses seguintes, diante de algumas novidades: a chegada do rei a Lisboa no mês de julho, as informações sobre as revoltas no Rio de Janeiro e a crescente necessidade de controlar o governo de D. Pedro. No dia 21 de agosto, apresentava-se um projeto mais amplo para a integração política do Brasil à Monarquia, onde se verificava finalmente uma proposta para a divisão de poderes nas províncias: propunha-se a formação de juntas eleitas em cada antiga capitania de acordo com os critérios estabelecidos para a escolha dos deputados às Cortes; as antigas capitánias eram então transformadas em províncias; adiantava-se o reconhecimento das juntas já formadas e a submissão de seus presidentes às Cortes e ao governo, retirando-lhes toda a autoridade e jurisdição militar. Paralelamente, esclarecia-se que as medidas deveriam ser complementadas com a formação de um governo de armas também submetido diretamente aos dirigentes do reino. Finalmente, extinguíam-se a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e todos os tribunais aí criados depois da chegada do rei e, considerando-se desnecessária a presença do príncipe no Rio de Janeiro, solicitava-se que retornasse à Europa²⁴.

Assim, esclarecia-se que a divisão de poderes e o «fim do antigo sistema colonial» deveriam ser acompanhados pela vigilância militar feita diretamente pelo poder central, estabelecido em Lisboa. A medida permitiu a destituição dos capitães gerais de Pernambuco, Ceará e Maranhão. Mas, na verdade, foi esclarecida alguns dias depois, no dia 28 de julho, com a aprovação do envio de tropas para o Rio de Janeiro. Assim, depois de uma longa discussão, esclareciam-se os motivos para a manutenção do controle das armas na esfera do governo central.

²⁴ A política integracionista consagrada neste decreto foi discutida por ALEXANDRE, 1993, e BERBEL, 1999.

Os deputados eleitos no Brasil jamais aceitaram o decreto decorrente desse projeto e que foi expedido no mês de outubro de 1821. No entanto, é necessário notar que as determinações feitas em Lisboa incorporavam várias das reivindicações apresentadas em Cádiz: incluíam os descendentes da África e admitiam a existência de Juntas relativamente autônomas e eleitas no nível provincial. Diferentemente dos termos estabelecidos na Constituição de Cádiz, o decreto português não definia que o chefe político (ou presidente) da Junta deveria ser nomeado pelo rei e legitimava as escolhas feitas pelos diversos conselhos provinciais; não estabelecia o número de integrantes deste conselho e tampouco o número de sessões previstas para um ano de gestão. Assim, as Juntas do Brasil não eram então entendidas como simples extensão do poder central da monarquia. Além disso, o decreto concretizava a separação entre o mando civil e o militar (reivindicação pleiteada pelos hispano americanos até o ano de 1821) de forma que, também diferente dos termos espanhóis, o governador das armas não integrava a Junta civil como membro vitalício. No entanto, este último governador era nomeado pelo rei e, distante das decisões tomadas pelas administrações locais, tornava-se um instrumento armado e dirigido pelo governo central.

Apesar das diferenças, o decreto de outubro, como ficou conhecido no Brasil, reproduzia a concepção político integracionista já verificada nas Cortes espanholas²⁵. O líder vintista Manuel Fernandes Tomás repetia as máximas dos liberais vizinhos ao afirmar a união e a indivisibilidade da nação portuguesa. Assim como o liberal espanhol Arguelles, apostava nas soluções constitucionais para a realização da unidade nacional. Preferia a força dos argumentos e custou a aceitar a intervenção armada na América. Fundamentava a unidade, a ser racionalmente pactada em Lisboa, em uma tradição assentada durante os séculos: a de uma mesma família espalhada pelos «quatro cantos do mundo» e que se reconhecia na origem comum, de uma mãe pátria européia. A integração política dessa nação deveria ocorrer, tal como na concepção espanhola, na afirmação da homogeneidade. Para os integracionistas, não havia diferenças entre os deputados eleitos na América ou em Portugal: eram todos, igualmente, deputados da Nação. Dessa concepção, extraíam a necessidade da total centralização: Executivo (reis e ministros), Legislativo (as Cortes) e Judiciário (as instâncias máximas para os julgamentos) deveriam estar sediadas em Lisboa. E, por isso, propunham a extinção dos poderes do Rio de Janeiro e, paralelamente, adiantavam uma proposta para o controle das províncias.

²⁵ Sobre as diferentes interpretações historiográficas a respeito deste decreto, ver ROCHA, 2001.

As discordâncias apresentadas pelos deputados do Brasil até o final de 1822 ressaltavam a heterogeneidade do Império português, tal como os americanos haviam feito na Espanha. Esta heterogeneidade — da nação portuguesa, dos «povos do Brasil» e das províncias — era implicitamente entendida como justificativa para a autonomia pleiteada. O baiano Lino Coutinho sintetizou a divergência: «eu não posso aqui ouvir tão abertamente que cada deputado é somente deputado na Nação inteira. É verdade que trazemos em nossas proclamações que olhemos para o bem geral da Nação, mas devemos advertir que também se diz, e para o bem particular da província»²⁶. Ele reivindicava aqui, tal como se fez muitas vezes, a natureza de sua representação definida pelos revolucionários vintistas: a integração à nação dependia da adesão expressa politicamente no nível provincial através da eleição de representantes para as Cortes. Eram, então, representantes de um pacto provincial e, por isso, sistematicamente recusavam-se a decidir sobre assuntos pertinentes a outras províncias. Ressaltando a heterogeneidade, clamavam pela ampliação da representação, mas sempre associada à inclusão de todas as províncias do Brasil.

Aproximavam-se, então, da concepção apresentada em Cádiz e em Madri sobre a unidade de uma nação/coleção²⁷. A unidade da nação portuguesa só se concretizaria diante da presença da maior parte dos representantes provinciais do Brasil. Feijó foi claríssimo quanto a este aspecto: «nós ainda não somos deputados da nação, a qual deixou de existir desde o momento que rompeu o antigo pacto social. Não somos deputados do Brasil, de quem em outro tempo fazíamos uma parte imediata; porque cada província se governa independente.

²⁶ DCGE, sessão de 6 de março de 1822. Em 27 de junho, o deputado paulista, Nicolau Pereira Campos Vergueiro, dizia abertamente: «quando se instalou o Soberano Congresso reconheceu-se nele que era necessária a presença de dois terços dos representantes para poderem legislar, e como existiam estes dois terços de Portugal principiaram os seus trabalhos relativamente a Portugal, não podendo suas leis obrigar a Nação inteira; porque não estavam juntos os dois terços dos representantes dela, nem a metade. [...] pois do Brasil faltam 32 e faltam os da Ásia e África».

²⁷ Expressando a idéia da «nação coleção hispânica», o deputado Ramón Feliu, suplente pelo Peru, dizia em Cádiz: «Assim como a soberania una e indivisível se divide praticamente no exercício de suas faculdades, também se compõe de partes real e fisicamente distintas, sem as quais, ou sem muitas delas, não se pode entender a soberania. As nações diversas, as províncias de uma mesma nação, os povos de uma mesma província e os indivíduos de um mesmo povo, se relacionam hoje, como se relacionam os homens no estado natural. Nele, cada homem é soberano de si mesmo e a coleção dessas soberanias individuais resulta na soberania do povo. Entendo por esta soberania, não a independência da legítima autoridade superior, mas uma soberania negativa, e que se relaciona apenas com outro povo igual. Da soma da soberania dos povos nasce a soberania da província [...] e a soma de soberanias das províncias constitui a soberania da nação». DSC, Cádiz, sessão de 11 de janeiro de 1811: 343.

Cada um é deputado da Província que o elegeu, e que o enviou: é portanto necessário a pluralidade de votos, não coletivamente de todos os Deputados, mas dos de cada província, pela qual lhe possa obrigar o que for por eles sancionado. Se concordamos, se a Constituição se nos tornar comum, desde esse dia somos um só Estado, uma só Nação»²⁸. E qual a forma de exercício desse poder? Eis as palavras de Cipriano Barata: «pergunto eu: quando os povos refundindo e reformando o seu governo, reassumem a soberania, não encerram em si todos os poderes? Certamente que sim: e depois de que forma os manejam? Eles delegam o poder executivo e este último poder se ramifica e se sub delega»²⁹. Eis aqui a idéia de uma nação soberana, dividida em povos, matriz de todo o poder do Estado que é delegado ao rei. Tal como no caso espanhol, na voz dos americanos, a Monarquia aparecia unicamente como forma de governo, legitimada pelos povos soberanos. Tratava-se de uma proposta federalista?

É necessário retomar o esboço da proposta que unificou os expoentes da representação brasileira para verificar a natureza de seus argumentos. O decreto de outubro de 1821 deixava em aberto uma série de definições quanto ao exercício do Poder Judiciário. Como já foi dito, os integracionistas peninsulares defendia a total centralização de todas as funções também neste domínio e contaram com a oposição feita pelos deputados eleitos na Bahia e presentes no Congresso a partir do mês de dezembro de 1821. Estes últimos reivindicaram a suspensão do decreto, devido a ausência da representação brasileira e foram derrotados. Passaram, então, a discutir as medidas para os julgamentos e reivindicam a autonomia dos juizes das províncias para emitir as penas. A partir de fevereiro de 1822, os deputados de São Paulo, munidos de um Programa amplo para a União dos Reinos de Portugal e Brasil, participaram da discussão e incorporaram as posições defendidas pelos baianos. Mas, o que queremos ressaltar é o conjunto de argumentos utilizados para a defesa. Dizia Antonio Carlos de Andrada e Silva, na defesa da autonomia: «os crimes que os magistrados podem cometer, ou constam de autos, e então há o remédio da revista; ou não constam de autos e resta outro remédio que é a ação popular, mas este remédio é pouco eficaz. Por tanto resta outro, que é o recurso ao soberano para fazer efetiva esta responsabilidade». E, acrescentava que esta responsabilidade, ou poder, poderia ser delegado: aos ministros, ao príncipe e às Juntas. Explicitava em sua argumentação: é da natureza do poder executivo a necessidade da delegação e isto o diferencia do Legislativo que, concentrando a representação nacional, encerra-se sem esta. Portanto, mais uma vez, a monar-

²⁸ DCGE, sessão de 15 de abril de 1822.

²⁹ DCGE, sessão de 12 de fevereiro de 1822.

quia aparece como forma de governo e expressão da soberania transferida e o rei como executor de uma legislação nacional.

A concepção do Andrada completava-se no Programa de São Paulo com a defesa da permanência de D. Pedro no Rio de Janeiro e a manutenção do estatuto de Reino para o Brasil³⁰. O poder real poderia ser transferido ao príncipe, transformado então em Regente de um Reino unido a Portugal e Algarves. Estes eram os termos do programa apresentado à Cortes pelos deputados paulistas. Mas, no decorrer das discussões, dois outros itens completaram o programa: autonomia das províncias e a convocação de uma Assembléia Constituinte no Brasil. Antonio Carlos explicava: «o Brasil chamou antigamente de união à união de um só Poder Executivo, e Legislativo, não é hoje esta idéia que ele associa ao nome união: hoje chama união apenas ao que outros, chamam separação, isto é, união somente do Poder Executivo em ambos os Reinos. O que ele pretende é ser nação separada, sujeita porém a mesmo executivo, isto é o que consta todos os atos públicos, e consta de todas as explicações dadas pelos procuradores»³¹. Tratava-se da mesma concepção que o paulista utilizava agora para defender a convocação da Assembléia Constituinte no Brasil. Defendia, então, a união no executivo a ser delegado ao príncipe no Brasil e a existência de três assembleias legislativas: uma em Portugal, outra no Brasil e a terceira de caráter unificador.

É necessário destacar que o projeto feito em São Paulo foi apresentado ao Congresso de Lisboa em fevereiro de 1822, no exato momento em que os deputados do México abandonavam as Cortes de Madri. Desde outubro, cresciam as divergências entre hispanoamericanos e peninsulares e à medida que a independência se concretizava, os primeiros radicalizavam nas propostas para a autonomia das partes e chegaram a visualizar a formação de uma confederação hispânica³². No entanto, a maioria dos peninsulares avançou em outra direção: a expulsão dos deputados das províncias dissidentes, aprovada em 12 de fevereiro de 1822³³. Assim, a partir desse momento, e nas próximas legisla-

³⁰ Sobre as relações entre este programa e o pensamento político de seu autor (José Bonifácio de Andrada e Silva), ver SILVA, 2006, e DOLHNIKOFF, 1998.

³¹ DCGE, sessão de 19 de setembro de 1822.

³² DSC, Cádiz, sessão de 14 de novembro, o liberal Miguel Cabrera Nevalés apresentou uma memória com uma proposta que visava a salvação: propunha o reconhecimento da independência das províncias dissidentes, o estabelecimento de Congressos nas mesmas regiões e a formação de uma «confederación compuesta de los diversos Estados americanos y la España, y se titulará Confederacion Hispano-Americana; debiendo ponerse á su cabeza el Sr. D. Fernando VII con el título de *Protector de la Gran Confederacion Hispano-Americana* y siguiéndole sus sucesores por el órden prescrito en la Constitución de la Monarquía».

³³ DSC, Cádiz, sessão de 12 de fevereiro de 1822: «Las provincias de América, que decla-

turas, as Cortes espanholas contariam apenas com representantes de Cuba, Porto Rico e Filipinas.

As palavras associadas ao federalismo foram poucas vezes pronunciadas nas Cortes de Cádiz, Madri ou Lisboa, mas expressaram anseios importantes. Tal como na Espanha, o termo aparece pela primeira vez na voz de um deputado peninsular, em termos muito semelhantes aos utilizados por Arguelles, o liberal da Espanha. Em 12 de novembro de 1821, discutia-se a formação de uma Deputação Permanente das Cortes. O organismo, inspirado na Constituição de Cádiz, deveria acompanhar o governo monárquico após o encerramento da Legislatura e seria composto por três representantes da Península, três de Ultramar e um último, escolhido pelas Cortes. Diante da proposta, o integracionista Moura expressava sua posição: «meu voto é que não se faça distinção alguma entre Deputados Europeus e Deputados Ultramarinos; e que se faça desaparecer das páginas da Constituição tudo o que for princípio de federalismo»³⁴. Agora, afirmando o mesmo princípio dos peninsulares de 1812, o liberal vintista afastava até mesmo a paridade já admitida na Constituição espanhola. Mas é curioso notar que ele entendia a simples diferenciação entre europeus e americanos como um indício do federalismo.

No entanto, a utilização mais significativa dessas expressões ocorreu diante da concepção e da proposta de união feita por Antonio Carlos. Diz o Andrada: «[...] eu concebo muito bem como possível conservar a união ainda com dois corpos legislativos separados. Foi desprezado o meu projeto, mas não me convencerão, porque por mais que leia o que se me disse, não vejo senão palavras. Eu concebo muito bem como deve haver dois corpos legislativos peculiares em duas partes da monarquia dependendo de um corpo geral. Neste modo nem há federação, porque é diferente coisa. A federação faz os povos em tudo soberanos, e só admite para os negócios estrangeiros um corpo soberano, a que estão sujeitos os Governos peculiares; mas no meu projeto proposto até no interior dependiam as Cortes particulares das Cortes gerais. Não pode ser federação, mas sim união, embora seja a máquina mais complicada. [...]

rando su independencia se han sustraído á la obediencia de la madre Pátria, han manifestado por este mismo hecho la resolucion de gobernarse por sí mismas, y han renunciado al derecho de intervenir en la formacion de las leyes que deben regir á la Metròpoli. La legitimidad de los representantes de ésta, como la de todas las naciones, no tiene otra base que la voluntad de sus comitentes, expresada del modo que determine su Constitución; y estando manifestada en contrario la de los habitantes de varias provincias de Ultramar, no pueden los Diputados de las que se hallan en este caso ser admitidos en las Córtes, á lo menos mientras los pueblos á quien representen no vuelvan á reconocer la supremacia del Gobierno de la Nacion [...].»

³⁴ DCGE, sessão de 12 de novembro de 1821.

Não se pode mesmo estabelecer outra maneira de união, como propôs a Inglaterra às suas antigas colônias, ora Estados Unidos da América? [...]»³⁵.

O autor da proposta apresenta a fonte de sua inspiração. Não era republicana e, tal como haviam pensado os ingleses, essa máquina mais complicada impediria a total independência dos domínios americanos. Mas, sabemos também que, propostas semelhantes foram apresentadas às Cortes de Madri durante o ano de 1821. Já em junho daquele ano, um dos deputados mexicanos chegou a propor que uma pessoa da família real assumisse o poder naquela região da América «para assegurar a integridade da Monarquia e os direitos constitucionais do Sr. D. Fernando VII»³⁶. Nesse momento, era Ramos de Arizpe quem falava pelo México e, visando evitar a ação independentista de Iturbide, propunha também a implementação de três sessões americanas das Cortes, sediadas em Lima, Santa Fe e México.

Em Lisboa, Antonio Carlos parecia negar a idéia de federação ao pensar nessa proposta pois, no caso hispano-americano, propunha-se que as Cortes centrais de Madri só se ocupassem dos assuntos relativos à política internacional e dos temas gerais referentes à Monarquia, deixando as sessões americanas totalmente livres para o trato dos assuntos internos. Por isso, o Andrada ressaltava, já desde abril de 1822, que em seu projeto, não federalista, «até no interior dependiam as Cortes particulares das Cortes gerais».

E qual o tratamento a ser dado para as províncias? Aqui talvez resida a principal diferença face ao projeto apresentado pelos deputados hispanoamericanos. É necessário destacar que, apesar do amplo conhecimento das propostas discutidas em Cádiz e em Madri, os deputados do Brasil jamais propuseram a formação de deputações provinciais nos moldes pensados pelos hispanoamericanos. Não aceitaram a proposição de um governador das armas diretamente ligado ao poder central; exigiram maior autonomia para o exercício da magistratura; questionaram a sujeição dos presidentes das Juntas ao poder central e chegaram a propor que o controle do comércio fosse realizado pelas Juntas eleitas. Mas não adotaram a idéia das deputações. Buscaram a definição do governo das Juntas como uma tarefa administrativa (e, portanto, executora) sempre submetida às decisões das Cortes. Os governos provinciais eleitos deviam sempre ser entendidos como legítimos, pois estavam baseados na letra da lei: «cada província tem um governo tão legítimo como foi aquele que Portugal instalou em 15 de setembro... até que a Constituição [...] determine e marque o seu destino»³⁷.

³⁵ DSC, Madrid, sessão de 19 de setembro de 1822.

³⁶ DSC, Madrid, sessão de 26 de junho de 1821.

³⁷ Deputado paulista, Diogo Antonio Feijó, DCGE, sessão de 25 de abril de 1822.

O artigo 29 do Projeto de Constituição previa a existência de quatro poderes, pois nele previa-se a existência de um Poder Administrativo. O deputado fluminense Martins Basto chegou a cogitar a existência de cinco poderes, esclarecendo: «o primeiro residindo nas Cortes, o segundo nos Ministros, o terceiro nos Juizes, o quarto nas Juntas respectivas, e o quinto no Rei. Os quatro primeiros são ativos, o último é neutro»³⁸. A longa discussão sobre a matéria fez esclarecer o tema e inverter a equação: apesar do reconhecimento dos governos da Juntas, eles deveriam estar submetidos ao governo central. Mais à frente, já no ano de 1822, e diante do projeto paulista, outro fluminense (Villega Barbosa) diria: «se fosse possível não deveria haver delegações de governos locais, e o governo deveria ser um só. Isto, porém, é impossível quando uma Nação é composta como a portuguesa»³⁹. E o Andrada já havia afirmado: «administrações quantas quizerem, mas governo um só»⁴⁰. Aqui, a idéia de monarquia como forma de governo ganha uma nova dimensão: era a união pela separação prevista em seu projeto de máquina composta.

Assim, o raciocínio feito por Antonio Carlos de Andrada desdobrava-se em uma proposta para o governo interior do Brasil. Incorporou as diversas demandas relativas à autonomia provincial e acenou com a possibilidade de sua aceitação pelo governo do Rio de Janeiro. Mas, entendidas como administrações locais, estariam submetidas à Assembléia brasileira (definidora das esferas interiores do governo local/provincial) e ao governo, Executivo delegado no Reino do Brasil. O Andrada enfatizava a necessidade de reunião das províncias do Brasil em torno do Príncipe e entendia que o decreto de outubro visava a dissociação das partes do Reino para poder enfraquecê-lo. Visualizava, então, um conjunto de administrações locais ligadas a um único governo delegado e regulado por leis adaptadas à heterogeneidade brasileira.

1823: CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO NO IMPÉRIO DO BRASIL

A partir do final de julho de 1822, as discussões dos deputados no Congresso de Lisboa tornaram-se inócuas. O impasse criado entre as decisões de D. Pedro e as posições assumidas pela maioria dos constituintes evidenciava a inutilidade de qualquer deliberação. Em 9 de janeiro deste ano, face ao conhecimento do decreto de outubro, o príncipe anunciou o ato de desobediência: decidia permanecer no Rio de Janeiro, apesar da expressa convocação feita em

³⁸ DCGE, sessão de 20 de agosto de 1821.

³⁹ DCGE, sessão de 12 de fevereiro de 1822.

⁴⁰ DCGE, sessão de 07 de agosto de 1822.

Lisboa. A defesa do Programa de São Paulo entre os meses de fevereiro e junho consolidou as divergências: os deputados de Portugal não aceitavam o estatuto de Reino para o Brasil, dispensavam os poderes sediados no Rio de Janeiro e descartavam a necessidade de leis adaptadas às particularidades da América. Os debates seguiram formalmente durante o segundo semestre de 1822, pois já se sabia que a conciliação entre as partes tornara-se impossível. Ressaltamos, porém que, desde os primeiros decretos expedidos em 1821, as Cortes haviam aceitado e regulado a existência das Juntas eleitas nas diversas províncias.

A situação se definiria completamente quando, em 3 de junho, o príncipe regente expediu o decreto que convocava uma Assembléia Constituinte no Brasil. A notícia chegou aos parlamentares de Lisboa durante a sessão de 26 de agosto, motivando reações de indignação e impotência. No Brasil, a insistência na convocação e a efetivação da Assembléia sob as ordens de D. Pedro levaram à proclamação da independência e ao reconhecimento dos poderes do novo imperador.

A Assembléia Constituinte reuniu-se no Rio de Janeiro a partir de 17 de abril de 1823, como resultado de um processo de escolha e reconhecimento nas diversas províncias. No entanto, as divergências entre o conjunto dos deputados e o imperador aclamado em dezembro do ano anterior não tardaram a se manifestar: era necessário construir e fortalecer o poder central a despeito das interferências feitas pelos deputados. O resultado final dessas discordâncias foi o fechamento da Assembléia no mês de novembro de 1823. Em 25 de março de 1824, uma nova Constituição foi outorgada por D. Pedro I e serviu de base legal para todo o período do Brasil-Império, até o ano de 1889.

Assim, é interessante notar como as principais reivindicações apresentadas ao Congresso português foram abordadas pela Constituinte e informaram a definição da Constituição do Brasil. Agora já não se tratava de pleitear a igualdade na representação em Cortes: a nova Assembléia era composta exclusivamente por deputados do Brasil e dedicava-se ao tratamento legal e específico já longamente justificado pelas demandas americanas. No entanto, estes representantes, vitoriosos em sua mais importante reivindicação, não estavam livres de outra questão central no embate com os deputados de Portugal: eles também se ocupariam da heterogeneidade, agora verificada no interior do Império do Brasil.

O tratamento dado aos temas referentes à escravidão aproxima-se das medidas já avançadas pelas Cortes de Lisboa. A Constituinte brasileira conservou o silêncio referente ao tráfico negreiro e assim perpetuou a política de continuidade preservada pelos acordos internacionais desde 1817 e selada pelos termos da Constituição de 1824. Os deputados de 1823 votaram pela inclusão de

africanos livres e de seus descendentes no acesso aos direitos de cidadão do Império. A Constituição outorgada em 1824 modificou ligeiramente estes termos e restringiu estes direitos aos libertos nascidos no Brasil, ainda que de origem escrava. Mas, é importante ressaltar, tais posições evidenciavam um verdadeiro projeto escravista para o Império do Brasil: «a ênfase na distinção entre libertos brasileiros e libertos africanos [registrada na Lei de 1824] tinha, por conseguinte, dois pressupostos: 1) o tráfico negreiro transatlântico não se encerraria tão cedo para o Império do Brasil, o que acarretaria a introdução constante de estrangeiros no território nacional; 2) por esse motivo, e para atender ao princípio da *«primeira Lei dos Estados»*, isto é, a segurança pública, era necessária a adoção de medidas de controle social, sendo a distinção entre libertos brasileiros e africanos uma delas: os primeiros, por serem aptos ao título de cidadão, seriam mais apegados à defesa da ordem do que os segundos»⁴¹. Tratava-se, então, de uma inclusão que visualizava a permanente entrada de africanos pela via do tráfico e que contava com os brasileiros, inclusive os alforriados, para a contenção de qualquer questionamento da ordem.

De qualquer forma, no que se refere ao tratamento dado à escravidão, mantinha-se a política inclusiva das Cortes portuguesas e o distanciamento dos critérios estabelecidos na Constituição espanhola de 1812. Paralelamente, os deputados da Constituinte brasileira modificaram sensivelmente a política portuguesa quanto a uma outra reivindicação importante: a autonomia das províncias. Aprovaram um decreto, promulgado em 20 setembro de 1823, onde se vê o teor da mudança: «art. 1.º: Ficam abolidas as Juntas Provisórias de Governo, estabelecidas nas Províncias do Império do Brasil por Decreto de 29 de setembro de 1821; art. 2.º: Será o Governo das Províncias confiado provisoriamente a um Presidente e Conselho; art. 3.º: O Presidente será executor e administrador da Província, e como tal estritamente responsável: será da nomeação do Imperador, e amovível, quando o julgar conveniente»⁴².

Assim, as antigas Juntas eram transformadas em conselhos consultivos (compostos por seis membros, eleitos de acordo com os critérios definidos para a escolha dos deputados) e o governo local passava a ser exercido por um presidente nomeado pelo imperador. Pleno de poderes, este presidente poderia suspender o comandante militar do comando da Força Armada quando este último ameaçasse o interesse público e, como presidente da Junta de Justiça e da Fazenda Pública, comandava a aplicação das leis e a gestão do orçamento provincial. Assim, como verdadeira extensão do poder central, o governador era

⁴¹ BERBEL and MARQUESE, 2007: 420.

⁴² «Decreto de 20 de setembro de 1823 aprovado pela Assembléa Geral e Constituinte do Brasil», *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1823.

mais do que um controlador das forças armadas (tal como definiram as Cortes de Lisboa) e se transformava em agente do imperador em todos os níveis da vida política provincial.

A Constituição outorgada em 1824 conservou os termos do decreto evidenciando, neste aspecto, a concordância entre a maioria dos deputados e o imperador Pedro I. No entanto, a aprovação desta lei foi precedida de intensa discussão registrada no *Diário da Assembléia Constituinte* de 1823. Os argumentos apresentados nesse momento esclarecem os motivos para a mudança de política quanto às províncias: o Estado que se pretendia construir, independente e em bases nacionais brasileiras, necessitava de uma nova fórmula para lidar com a heterogeneidade.

Três projetos foram apresentados já em maio de 1823 com objetivo de regulamentar os governos nas províncias. Todos partiam do princípio de que a forma organizativa definida em Lisboa havia propiciado a intensificação dos conflitos internos e assim justificavam a urgência de novas medidas. Todos apontavam para a necessidade de extinção das Juntas e conseqüente nomeação de um presidente provincial feita pela imperador. No entanto, o projeto mais acabado — e que foi base para a discussão que ocupou cinco sessões parlamentares — era assinado por Antonio Carlos de Andrada e Silva, ex deputado em Lisboa e principal orador na defesa do programa então enviado pela Junta de São Paulo.

Assim, Antonio Carlos explicava sua nova posição: «entregar a muitas cabeças a administração é lembrança que só veio à razão em delírio dos franceses. Antes dos infelizes anos de 1789 e 1790, nação alguma tinha caído em tal absurdo. [...] Estava reservada aos franceses uma inovação tão perigosa, mas eles mesmos bem depressa destruíram os altares que tinham erguido e reduziram a administração de cada Departamento à unidade, reservando para a pluralidade só o que demandava exame e juízo». E, em seguida, lembrou do modelo apresentado pela Constituição de Cádiz: «A Nação Espanhola que copiou tão absurdamente muitos erros dos franceses, guardou-se bem de os imitar a este respeito e colocou à testa da administração das províncias, administradores únicos com o nome de chefes políticos». Por fim, adiantava uma explicação para a adoção das Juntas em Lisboa: «os regeneradores de Portugal que quiseram à força adotar para seu país instituições que lhe não quadravam caíram no despropósito de propor administrações policéfas nas províncias»⁴³. Explicava, porém, que o erro havia sido corrigido nos termos finais da Consti-

⁴³ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, Brasília (DAGC), Edições do Senado Federal, vol. 6, tomo 1: 124-125.

tuição aprovada em 1822 e que, assim, as Juntas, aprovadas como provisórias, já não mais existiriam nem mesmo nos termos definidos pelos deputados de Lisboa.

Agora, na defesa de uma legislação para o Brasil independente, Antonio Carlos explicitava a afirmativa feita em anos anteriores: «administrações quantas quiserem, mas governo um só». E, assim, explicava a separação pretendida: «o projeto que apresentei tem em vista restituir as coisas à sua natureza, atribuir ao indivíduo aquilo que só um indivíduo pode fazer; deixar à coleção aquilo que só a coleção pode bem desempenhar [...] Estabeleci um administrador e executor único em cada província, a quem denominei Presidente, à maneira romana, e não governador». Explicava, então, que aí residia toda a diferença face às funções dos antigos capitães gerais: «em consequência dos mesmos princípios para os objetivos de exame e juízo, admiti um conselho deliberativo e [...] facultei-lhe [ao presidente] o poder convocar os mesmos membros do Conselho da Província, os quais nesse caso teriam voto consultivo tão somente, por não ser da sua atribuição a decisão, mas simples confiança do Presidente»⁴⁴. Assim, acreditava tornar as administrações provinciais mais ágeis e eficientes: um único administrador em cada uma delas, acompanhados por exames e juízos feitos pelos conselhos consultivos. Mas o governo era único e exercido pelo imperador que, em nome da unidade monárquica, nomeava cada um desses presidentes.

O projeto de Antonio Carlos dispensava a presença de um governador das armas e advogava a separação entre os poderes: «que tem com administração o poder judicial e a força militar?»⁴⁵. Acreditava que a separação entre esses poderes era o segredo para a vigilância mútua: «o presidente não é chefe da força armada, não administra justiça, não fiscaliza as rendas: é mero administrador e executor»⁴⁶ e, por isso, era diferente dos antigos capitães gerais. No entanto, as circunstâncias mostravam que a ação desgovernada e independente de um chefe das forças militares poderia produzir grandes males. Lembrava, assim como a maior parte dos deputados, que os conflitos seguiam nas províncias do Norte devido à ação dos governadores das armas nomeados pelo Executivo de Lisboa⁴⁷. Assim, buscava uma forma de associação indireta entre esses pode-

⁴⁴ DAGC, vol. 6, tomo 1: 125.

⁴⁵ DAGC, vol. 6, tomo 1: 125.

⁴⁶ DAGC, vol. 6, tomo 1: 221.

⁴⁷ Descontentamentos e insurreições ocorreram ainda durante os anos de 1822 a 1824 em várias províncias do Brasil, expressando simultaneamente a fragilidade do governo do Rio de Janeiro e o descontentamento frente a política aprovada pelas Cortes de Lisboa. A análise desses movimentos nas províncias de Pernambuco, Pará e Bahia podem ser vistas nos trabalhos de BERNARDES, 2002. MACHADO, 2006, e WISIAK, 2001.

res naturalmente distintos: o presidente poderia interferir nas ações armadas da província em casos de extrema necessidade.

O Andrada havia mudado sensivelmente suas posições. Em Lisboa, lutava pela delegação de poderes no nível executivo, mas jamais questionou a elegibilidade dos governos provinciais e o caráter deliberativo das Juntas. Explicou a mudança de posição: «Eu creio que se julga muito forte o argumento tirado do que eu disse nas Cortes de Lisboa [...] eu desejara que se lembrassem da diferença das circunstâncias. Nós hoje temos um Chefe do Poder Executivo; o Comandante militar é brasileiro, há de cingir-se ao Regimento e há de ser punido se o transgredir: nada disto era assim no tempo em que falei no Congresso de Portugal»⁴⁸. Em outro momento, argumentava no mesmo sentido: «as circunstâncias são hoje diferentes, apesar da intentada amalgamação, saltava aos olhos que a Monarquia Portuguesa era composta de duas partes distintas e até inimigas.[...] Hoje os nossos interesses são os mesmos, todas quantas províncias formam este vasto Império, não são, nem podem ser, inimigas». Concluía com a palavra chave: «todos constituímos um todo homogêneo»⁴⁹. O grande teorizador sobre a heterogeneidade do Império português afirmava, agora, a homogeneidade da parte brasileira e dissociada da antiga Monarquia.

Alguns deputados questionaram os argumentos acima e buscaram dissociar a presente situação conflituosa das províncias dos possíveis objetivos estabelecidos no decreto de outubro: «as desordens de que se queixam algumas províncias não provém do Decreto das Cortes de Portugal que instituiu os Governos, provém da sua forma, provém do defeito intrínscico da Constituição. As Cortes o que fizeram foi aprovar o sistema que os Povos haviam escolhido... Quando as províncias abraçaram o sistema constitucional entraram a considerar-se isoladamente e segregadas do poder supremo e nomearam seus governos provinciais sem dependência e conexão com as outras províncias. O povo de cada uma se julgou Soberano... O tempo era de revolução... e cada uma se acredita um Soberano... e daqui veio que em geral os Governos das Províncias eram integrados pelos mesmos que o nomearam»⁵⁰. No mesmo sentido, um outro deputado argumentava: «Estou persuadido que os maiores males que tem afligido as províncias não procedem tanto da forma de que se deu as Juntas provisórias, como da mudança súbita de governo arbitrário para o livre: o Povo que de repente passa da escravidão à liberdade, não sabe tomar essa palavra no seu verdadeiro sentido. Diz-se que o povo era soberano e disto entendeu-se que cada cidade ou vila poderia exercitar atribuições da Soberania...

⁴⁸ DAGC, vol. 6, tomo 2: 420.

⁴⁹ DAGC, vol. 6, tomo 1: 123.

⁵⁰ Rodrigues de Carvalho, DAGC, vol. 6, tomo 1: 157.

Vimos pretender-se nesta cidade obrigar o Sr D. João VI a assinar a Constituição de Espanha, sem se consultar se este era o voto geral da Nação»⁵¹. E outro ainda, argumentava: «Pernambuco era governado por um só, e com bastante força quando o povo se insurgiu e estabeleceu a nova ordem das coisas. A Bahia era governada por um só, e com força, quando a Constituição foi proclamada... Os males procederam do transtorno das Leis, do desprezo de todos os princípios, nascido desta grande e espantosa revolução da ordem moral»⁵².

No entanto, Muniz Tavares, pernambucano também presente nas Cortes de Lisboa, defendia o projeto de Antonio Carlos e esclarecia seu grande temor: «eu sempre considerei o Decreto de 29 de setembro como pomo fatal da discórdia: a multiplicada divisão dos poderes e a sua recíproca independência eram elementos destinados à fermentação e à anarquia. Mas não é só nisso que está colocada a maldade do decreto. Eu falo das Juntas administrativas e eletivas. O povo, sempre desejoso do bem, e quase sempre infelizmente iludido quando se lhe confia a escolha dos seus governantes, de ordinário escolhe homens, ou ignorantes, ou ambiciosos: se escolhe alguém capaz, este nada pode operar entre os demais. [...] Admitamos qualquer desses projetos, pois todos coincidem em reprovar o método de eleições populares para a governança e que seja uma só a pessoa que em nome de Sua Majestade exerça o governo das províncias»⁵³.

Assim, consolidada a separação entre os Reinos de Brasil e Portugal, os deputados brasileiros retomavam os termos da Constituição de Cádiz. Tratava-se, agora, de afirmar a unidade de um corpo homogêneo. Tal como havia dito o ministro e irmão do deputado Antonio Carlos, José Bonifácio de Andrada e Silva, no *Manifesto às Nações Amigas*, redigido durante o mês de agosto de 1822: «colonos e indígenas, conquistados e conquistadores, seus filhos e os filhos de seus filhos, tudo foi confundido, tudo ficou sujeito a um anátema geral»⁵⁴. A exploração colonial implementada à América durante três séculos havia criado uma mesma sorte, compartilhada pelos habitantes do Brasil. Em agosto, então, passava-se a evocar a história como formadora de um corpo homogêneo no reino do Brasil, onde também existiam tradição e vontade geral.

Além disso, Antonio Carlos e Muniz Tavares esclareceram os motivos complementares para a mudança em suas posições: os termos estabelecidos na Constituição de Cádiz permitiam a nomeação de um chefe político (ou governador) para as províncias e, assim, submetiam os governos provinciais ao cen-

⁵¹ DAGC, vol. 6, tomo 1: 128.

⁵² DAGC, vol. 6, tomo 1: 127.

⁵³ DAGC, vol. 1: 126.

⁵⁴ ANDRADA E SILVA, 1964.

tro do Império em construção. Tratava-se, agora, de fortalecer o governo central e os poderes de «Sua Majestade». Em 1823, o governo do imperador era, ainda, um governo frágil. Apoiava-se, sobretudo, em articulações políticas e grupos de interesse instalados no Centro-sul do Brasil: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Nas outras províncias, as adesões ocorreriam em meio a enfrentamentos que, muitas vezes, chegaram à luta armada. O fechamento da Assembléia no mês de novembro e a outorga da Constituição em 1824 consolidou a intenção já esboçada pelos deputados constituintes: era necessário fortalecer o poder central, exercido pelo imperador e estabelecido no Rio de Janeiro, em nome de uma nação supostamente homogênea. O novo Estado independente da América estava ainda em construção e a obra demandaria algumas décadas mas, nesse primeiro momento, o modelo de Cádiz serviu para a consolidação do Império⁵⁵.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRE, M. Valentim, *Os Sentidos do Império*, Porto, Afrontamento, 1993.
- ANDRADA E SILVA, José Bonifácio, *Escritos políticos*, São Paulo, Obelisco, 1964.
- ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de, «O Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, 1815/1822», *Revista de História das Idéias*, 14, (Coimbra, 1992): 233-261.
- BERBEL, Márcia Regina, *A Nação como Artefato*, São Paulo, Hucitec-Fapesp, 1999.
- BERBEL, Márcia Regina and MARQUESE, Rafael de Bivar, «The Absence of Race: Slavery, Citizenship, and pro Slavery Ideology in the Cortes of Lisbon and the Rio de Janeiro Constituent Assembly». *Social History*, 32/4 (London, November 2007): 415-433.
- BERNARDES, Denis Mendonça, *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*. Tese de Doutorado, São Paulo, FFLCH-USP, 2002.
- CHUST, Manuel, «Federalismo avant la lettre en las Cortes hispanas, 1810-1821», Josefina Zoraida Vázquez (ed.), *El establecimiento del federalismo en México (1821-1827)*, México, El Colegio de México, 2003: 77-115.
- «Nación y federación: cuestiones del doceañismo hispano», Manuel Chust (ed.), *Federalismo y la cuestión federal en España*, Castellón, Publicacions de la Universitat Jaume I, 2004: 11-44.
- DOLHNIKOFF, Miriam, *Construindo o Brasil: unidade nacional e pacto federativo nos projetos das elites (1820-1842)*, Tese de Doutorado, São Paulo, FFLCH-USP, 2000.

⁵⁵ Sobre as relações entre as propostas federalistas e a formação do Império do Brasil, ver DOLHNIKOFF, 2000.

- *Projetos para o Brasil*, São Paulo, Cia. das Letras, 1998.
- FRASQUET, Ivana, *La construcción del Estado-nación en México. Del liberalismo hispano a la República federal, 1821-1824*, Tese de Doutorado, Castellón, Universitat Jaume I, 2004.
- JANCÓS, István (org), *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo, Fapesp-Hucitec-Unijui, 2003.
- (org.), *Independência: História e Historiografia*, São Paulo, Fapesp-Hucitec, 2005.
- JANCÓS, István e PIMENTA, João Paulo, «Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira)», Carlos Guilherme Mota (org.), *Viagem incompleta. A experiência brasileira 1500-2000*, São Paulo, SENAC, 2000.
- LYRA, Maria de Lourdes Viana, *A Utopia do Poderoso Império, Portugal e Brasil: Bastidores da Política, 1798-1822*, Rio de Janeiro, Sette Letras, 1994.
- MACHADO, André Roberto de Arruda, *A quebra da mola real das sociedades: a crise política do antigo regime português na província do Grão-Pará (1821-25)*, Tese de Doutorado, São Paulo, FFLCH-USP, 2006.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira, *Corcundas e constitucionais, A cultura política da independência (1821-1822)*, Rio de Janeiro, Revan-FAPERJ, 2003.
- OLIVEIRA, Cecília H. L. de Salles, *A Astúcia Liberal. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*, Bragança Paulista, EDUSP-Ícone, 1999.
- PIMENTA, João Paulo G., *O Brasil e a América espanhola (1808-1822)*, Tese de Doutorado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2003.
- ROCHA, Antonio Penalves, *A recolonização do Brasil pelas Cortes: História e historiografia*, São Paulo, 2001, mimeo.
- RODRÍGUEZ O., Jaime E., «La transición de colonia a nación: Nueva España, 1820-1821», *Historia Mexicana*, XLIII/2 (México, 1993): 265-322.
- SANTOS, José Clemente dos, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, (1820-1825)*, tomo 1, Lisboa, 1883.
- SERRÃO, Joel (sel), *Liberalismo, Socialismo, Republicanismo. Antologia de Pensamento Político Português*, 2.^a ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1979.
- SILVA, Ana Rosa Clochet, *Inventando a Nação. Intelectuais Ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*, São Paulo, Hucitec-Fapesp, 2006.
- SORIANO, Luz, *História da Guerra Civil*, 19 tomos, Lisboa, 1866-1890.
- SOUZA, Iara Lis Carvalho, *Pátria Coroada. O Brasil como Corpo Político Autônomo-1780-1831*, São Paulo, UNESP, 1999.

VARGUES, Isabel Maria Guerreiro Nobre, *A Aprendizagem da Cidadania*, Dissertação de Doutorado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1993.

WISIAK, Thomas, *A Nação partida ao meio: tendências políticas na Bahia na crise do Império luso-brasileiro*, Dissertação de Mestrado, São Paulo, FFLCH-USP, 2001.

A HISPANICAL DIMENSION OF THE LUSO-AMERICAN REVOLUTION (1820-1823)

The Independence of Brazil was proclaimed in September 1822 after two years during which constituent deputies elected on both sides of the Atlantic and gathered in Lisbon endeavoured to achieve unification with the former Portuguese metropoli. Due to the failure of these attempts a Constituent Assembly settled in independent Brazil in July 1823. Those two parliamentary experiences —the first to take place in the Portuguese dominions— were strongly influenced by the decisions adopted in Cádiz (1810-1814), and in Madrid (1820-1823), and by the independentist processes developed at the time in Spanish America. This work aims at observing that influence on the decisions adopted in Lisbon and Rio de Janeiro vis-à-vis the autonomical reivindications of several Brazilian provinces.

KEY WORDS: *Independence, Liberalism, Doceañismo, Brazil-Empire.*
